



MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS  
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

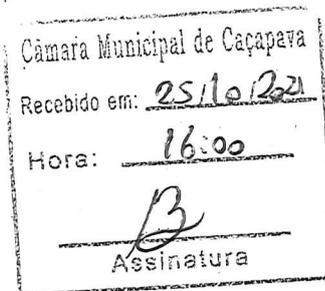
OFÍCIO N° 598/2021/ATL/SJDH

Caçapava, 25 de outubro de 2021.

Exma. Sra.  
Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni  
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Assunto: Encaminha Veto

Senhora Presidente,



Tenho a honra em cumprimentá-la e acusar o recebimento do autógrafo do **Projeto de Lei n° 135/2021, que "Suprime os Parágrafos 2° e 3° do Artigo 4° e o Inciso V do Artigo 8°, da Lei Municipal N° 2.628, de 21 de março de 1990."**

O Autógrafo de Projeto de Lei apresentado por essa Egrégia Casa embora tenha sido elaborado e aprovado com escopo nobre e louvável, não poderá lograr êxito por padecer de vício neste momento do processo legislativo.

O presente projeto de Lei visa alterar disposições contidas na Lei n° 2628, de 21 de março de 1990, que "Institui normas para o funcionamento das feiras livre e dá outras providências". Assim está descrito no Art. 4° da referida Lei:

*"Art. 4° A Prefeitura Municipal de Caçapava poderá, a seu critério ou a requerimento dos interessados, criar novas feiras ou transferi-las de local, sempre que se verificar a ocorrência de uma ou mais das seguintes condições:*

*§ 2° as feiras livres não poderão situar-se em raio inferior a 1000 (mil) metros uma das outras.*

*§ 3° será vedada a realização de duas ou mais feiras livres no mesmo local, semanalmente."*

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br





**MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**  
**SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS**  
**ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA**

Com a supressão dos Parágrafos 2º e 3º, do Artigo 4º, as feiras poderão situar-se com proximidade umas das outras e poderão ser realizadas mais de uma feira livre no mesmo local, semanalmente.

Ouvida a manifestação da Divisão de Abastecimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Agricultura, não há vantagens na realização de uma feira a menos de 1.000m da outra, pelo número de pessoas que circulam comumente pela feira livre, bem como existe a tradição da realização da feira aos sábados, sendo durante a semana o funcionamento (no Galpão do Mercado) para ambulantes.

Ainda, a supressão do Inciso V, do Art. 8º, que atualmente veda aos permissionários apregoar a mercadoria com algazarra, independente do tipo de atividade exercida, poderia causar incômodo tanto para os feirantes quanto para os frequentadores, uma vez que os equipamentos sonoros hoje estão cada vez menores e com mais potência para produzir som.

As permissões pretendidas esbarram atualmente, especialmente, no efetivo para fiscalização e bom funcionamento das feiras livres.

Outrossim, como dispõe o Art. 2º da Lei 2629/90: "**Art. 2º Cabe a Prefeitura autorizar, administrar e fiscalizar o uso do solo público pelas Feiras Livres no município de Caçapava-SP.**" Sendo assim, a iniciativa do projeto de Lei advinda do Poder Legislativo Municipal impõe inconstitucionalidade à propositura, maculando a validade do Autógrafo de Projeto de Lei, tornando imperiosa a medida do veto total ora apresentado, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica de Caçapava.

A Lei Orgânica do Município de Caçapava estabelece no artigo 41 os temas cuja competência para iniciativa do projeto de lei é privativa do Prefeito, dentre elas a organização administrativa e serviços públicos, conforme transcrito abaixo:

*"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*II - **organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;**" Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - at12@cacapava.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS  
ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

A organização Administrativa e de serviços é função do Executivo, cabendo-lhe estabelecer a forma pela qual todos os serviços públicos serão custeados, evitando o endividamento público desnecessário ou irregular.

A Constituição Federal estabelece que:

“Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;”

Nessa esteira, Hely Lopes Meirelles na obra Direito Municipal Brasileiro, nos ensina que:

*As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.*

Devido ao princípio da harmonia e independência dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, extrai-se que é vedado ao Legislativo imiscuir-se em atribuições privativas do Executivo.

Por todos as razões expostas acima, sou compelido a **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 135/2021**, com fulcro no artigo 47 da Lei Orgânica do Município, em simetria com o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, o qual submeto à elevada apreciação pelo E. Plenário dessa Colenda Casa de Leis.

Respeitosamente,

PÉTALA GONÇALVES LACERDA  
Prefeita Municipal

Rua Capitão Carlos de Moura, 243, Vila Pantaleão, Caçapava - SP  
CEP: 12.280-050 / Tel. (12) 3654-6657 - atl2@cacapava.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapava/autenticidade>  
com o identificador 320039003400310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente,  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.